

LEI Nº 3.889, DE 28 DE MARÇO DE 2022.

Publicado no Diário Oficial nº 6.058, de 29/03/2022.

Institui o Adicional por Desempenho de Atividades Ambientais – ADAA para os servidores efetivos dos quadros de profissionais de Análise, Inspeção e Fiscalização Ambiental do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Adicional por Desempenho de Atividades Ambientais - ADAA aos ocupantes ativos de cargos de provimento efetivo dos quadros de profissionais de Análise, Inspeção e Fiscalização Ambiental do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS.

Art. 2º O ADAA é dotado de natureza jurídica indenizatória e não integra subsídio ou vencimento dos servidores para qualquer fim.

Art. 3º A percepção do ADAA está condicionada concomitantemente:

- I - ao desempenho individual, setorial e institucional no cumprimento de metas relacionadas à delegação de atividades ambientais pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – IBAMA ao Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS por meio de acordos de cooperação técnica vigentes, com extrato devidamente publicado em imprensa oficial;
- II - à transferência de recursos arrecadados por meio do recolhimento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, nos termos da Lei Estadual nº 3.611, de 18 de dezembro de 2019.

§1º As metas a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo e a forma de avaliação serão fixadas em Plano de Trabalho elaborado pelo Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, com base nos acordos de cooperação vigentes, e seu cumprimento será verificado em Avaliação de Desempenho interna, que determinará o valor auferido pelos servidores, limitado a 25% por cento de sua remuneração básica.

§2º São vedados:

- I - o pagamento do ADAA com recursos oriundos do Tesouro Estadual;
- II - a percepção cumulativa de qualquer outro adicional de desempenho, independentemente de sua denominação ou base de cálculo.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I - Avaliação de Desempenho Interna: procedimento que visa aferir o alcance das metas individual, setorial e institucional relacionadas à delegação de atividades ambientais pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA ao Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, considerando-se projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas;
- II - avaliação parcial: verificação parcial dos resultados obtidos, seis meses após o início do período avaliativo, para subsidiar ajustes no decorrer do ciclo de Avaliação de Desempenho Interna;
- III - ciclo de avaliação: período de 12 meses considerado para realização dos procedimentos de avaliação;
- IV - unidade de avaliação: conjunto de unidades administrativas do NATURATINS que execute atividades de mesma natureza;
- V - equipe de trabalho: conjunto de servidores em exercício na mesma unidade de avaliação;
- VI - Plano de Trabalho: instrumento em que serão fixadas, no início do ciclo de avaliação, as metas de desempenho individual e institucional;
- VII - chefia imediata: o ocupante de cargo diretamente responsável pela supervisão das atividades do avaliado, ou aquele a quem, formalmente, delegar competência.

Art. 5º O ciclo de avaliação de desempenho de que trata o inciso III do art. 4º desta Lei, com duração de 12 meses, compreenderá as seguintes etapas:

- I - publicação anual das metas individual, setorial e institucional, por ato do Presidente do NATURATINS;
- II - estabelecimento de compromissos de desempenho individual e institucional no respectivo Plano de Trabalho, a partir das metas institucionais;
- III - acompanhamento do processo de avaliação de desempenho individual e institucional pelos dirigentes do órgão e pela Comissão de Acompanhamento;
- IV - avaliação parcial dos resultados para verificar a necessidade de ajustes na execução do Plano de Trabalho;
- V - avaliação final dos resultados e sua publicação;
- VI - retorno aos avaliados, visando discutir os resultados após a consolidação das pontuações.

CAPÍTULO II DA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL

Art. 6º É assegurada aos servidores públicos de que trata o art. 1º desta Lei a participação no processo de Avaliação de Desempenho Interna e seu acompanhamento, além do prévio conhecimento dos critérios e instrumentos utilizados, aos quais o Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS dará publicidade.

Art. 7º A equipe de trabalho que realizará a avaliação deverá ser composta por, no mínimo, três e, no máximo, cinco servidores do quadro específico do NATURATINS.

Parágrafo único. Quando o número de servidores de uma mesma Unidade de Avaliação for superior a cinco, a chefia indicará três e o avaliado indicará dois servidores da equipe para aferir a avaliação.

Art. 8º As avaliações de desempenho individual e institucional serão utilizadas como parâmetros para identificação de aspectos que possam ser melhorados por meio de programas de capacitação e aperfeiçoamento profissional.

Art. 9º Incumbe ao NATURATINS, conforme o caso, oferecer capacitação e outros instrumentos de análise de adequação funcional ao beneficiário do ADAA que obtiver, na avaliação de desempenho individual, pontuação inferior a 50% do máximo previsto.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

Art. 10. O titular de cargo de provimento efetivo que não permanecer em exercício na mesma unidade organizacional durante o período de avaliação será avaliado pela chefia imediata da unidade em que houver permanecido por maior tempo.

§1º Caso o servidor tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes unidades organizacionais, a avaliação será feita pela chefia imediata da unidade em que se encontrava no momento do encerramento do período de avaliação.

§2º Caberá à Unidade de destino a adequação das metas e das atividades do servidor ao respectivo Plano de Trabalho da nova Unidade de Avaliação.

§3º Em caso de exoneração, afastamento ou licença da chefia imediata, o seu substituto ou o dirigente imediatamente superior procederá à avaliação de todos os servidores que lhe forem subordinados no período a ser avaliado.

Art. 11. É devida a percepção do ADAA, observados os critérios para a sua concessão, a partir da data de declaração de exercício, ao servidor nomeado para cargo efetivo no decurso do ciclo de avaliação, conforme a primeira Avaliação de Desempenho subsequente a sua nomeação.

Art. 12. A avaliação individual somente produzirá efeitos financeiros se o servidor tiver permanecido em exercício das atividades relacionadas ao Plano de Trabalho por, no mínimo, dois terços de um período completo de avaliação.

§1º É devida a percepção do ADAA, observados os critérios para a sua concessão, a partir da data de retorno, pelo servidor cuja cessão ou cuja licença ou afastamento sem remuneração tenha se encerrado, conforme primeira avaliação subsequente.

§2º É vedada a percepção do ADAA pelo servidor efetivo em período de afastamento ou licença que não obste a sua remuneração.

Art. 13. O cálculo dos efeitos financeiros da avaliação individual para pagamento do ADAA seguirá a escala constante do Anexo I a esta Lei.

CAPÍTULO III DO PLANO DE TRABALHO

Art. 14. O Plano de Trabalho será aprovado por ato do Presidente do NATURATINS e publicado no Diário Oficial do Estado, e deverá conter, no mínimo:

- I - as ações mais representativas da unidade de avaliação;
- II - as atividades, projetos ou processos em que se desdobram as ações;
- III - as metas intermediárias de desempenho institucional e as metas de desempenho individual propostas;
- IV - os compromissos de desempenho individual e institucional, firmados no início do ciclo de avaliação entre a chefia e a equipe de trabalho, a partir das metas institucionais de que trata esta Lei;
- V - os critérios e procedimentos de acompanhamento do desempenho individual e institucional de todas as etapas ao longo do ciclo de avaliação, sob orientação e supervisão do gestor e da Comissão de Acompanhamento de que trata esta Lei;
- VI - a avaliação parcial dos resultados obtidos, para subsidiar ajustes no decorrer do ciclo de avaliação;
- VII - a apuração final do cumprimento das metas e demais compromissos firmados de forma a possibilitar o fechamento dos resultados obtidos em todos os componentes da avaliação de desempenho.

§1º O desenvolvimento do plano de trabalho deverá propiciar a participação individualizada de cada servidor, de modo que suas atividades estejam vinculadas a, pelo menos, um conjunto de uma a cinco metas, devendo cada meta ser desdobrada em um conjunto de três a cinco atividades.

§2º O Plano de Trabalho somente poderá ser alterado no período de avaliação parcial de que trata o inciso II do art. 4º desta Lei.

Art. 15. Não se constatando a definição de metas intermediárias e de desempenho individual, mediante critérios objetivos, ausentes, portanto, do Plano de Trabalho de cada Unidade de Avaliação, caberá à chefia responsável pela equipe de trabalho, antes do início do período de avaliação, fixar as metas.

Art. 16. No caso de mudança de chefia imediata, o Plano de Trabalho poderá permanecer vigente até que possa ser ajustado na avaliação parcial ou na elaboração do plano subsequente, conforme o caso.

Parágrafo único. Poderão ser definidos pesos distintos para cada meta, caso seja necessário, levando em consideração a correlação com as metas intermediárias e as respectivas complexidades.

Art. 17. Caberá ao setor de planejamento do NATURATINS:

- I - conduzir anualmente o processo de elaboração das metas globais;
- II - apurar e encaminhar os percentuais de cumprimento das metas institucionais ao setor de recursos humanos;
- III - orientar o processo de elaboração dos planos de trabalho;

IV - prestar suporte ao setor de recursos humanos na conformidade do que dispõe esta Lei.

Art. 18. Caberá às Unidades de Avaliação:

- I - elaborar os planos de trabalho;
- II - apurar e encaminhar ao setor de planejamento do NATURATINS os percentuais de cumprimento das metas intermediárias;
- III - encaminhar os resultados das avaliações de desempenho individual ao setor de recursos humanos.

CAPÍTULO IV DA AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 19. A avaliação de desempenho institucional visa aferir o alcance das metas organizacionais referentes às atividades delegadas, que poderão ser revistas a qualquer tempo, na hipótese de superveniência de fatores que influenciem significativa e diretamente a sua consecução.

§1º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional deverão ser segmentadas em:

- I - metas globais, elaboradas em consonância com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e os convênios vigentes;
- II - metas intermediárias, referentes às equipes de trabalho cujas áreas estratégicas são:
 - a) Licenciamento Ambiental;
 - b) Monitoramento Ambiental;
 - c) Inspeção Ambiental;
 - d) Biodiversidade e Áreas Protegidas;
 - e) Fiscalização Ambiental;
 - f) Planejamento e Gestão Estratégica.

§2º As metas de desempenho institucional e os resultados apurados a cada período deverão ser divulgados pelo NATURATINS, inclusive em seu sítio eletrônico, permanecendo acessíveis a qualquer tempo.

§3º As metas globais devem ser objetivamente mensuráveis, utilizando-se como parâmetros indicadores que visem aferir a qualidade dos serviços relacionados à atividade finalística do NATURATINS, levando-se em conta, no momento de sua fixação, se for o caso, os índices alcançados nos exercícios anteriores.

§4º As metas intermediárias, referentes às equipes de trabalho, deverão ser elaboradas em consonância com as metas globais.

Art. 20. Além da publicação de que trata o inciso I do art. 5º desta Lei, compete ao Presidente do NATURATINS veicular também os resultados apurados a cada período.

Parágrafo único. Compete ao setor de planejamento do NATURATINS coordenar o processo de avaliação institucional, bem como subsidiá-lo, orientando as Unidades do órgão para que estas acompanhem e apurem suas metas e resultados obtidos.

Art. 21. O cálculo dos efeitos financeiros da avaliação institucional para pagamento do ADAA observará a escala constante do Anexo II a esta Lei.

CAPÍTULO V DA RECONSIDERAÇÃO E DOS RECURSOS

Art. 22. O avaliado poderá apresentar pedido de reconsideração, dirigido à chefia imediata e devidamente justificada, acerca do resultado da avaliação individual, no prazo de dez dias, contados a partir da ciência do respectivo servidor.

§1º O pedido de reconsideração será apreciado no prazo máximo de cinco dias, podendo a chefia imediata deferir o pleito, total ou parcialmente, ou indeferi-lo, mediante decisão motivada.

§2º A decisão da chefia sobre o pedido de reconsideração interposto deverá ser comunicada ao setor de recursos humanos até próximo dia útil subsequente ao encerramento do prazo para apreciação pelo avaliador, devendo o servidor ser cientificado da decisão.

§3º Na hipótese de deferimento parcial ou de indeferimento do pleito, caberá recurso à Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho - CAD, no prazo de 10 dias, que o julgará em segunda e última instância.

§4º No caso de o servidor se recusar a dar ciência à avaliação, o fato será devidamente registrado no próprio formulário, com aposição das assinaturas do avaliador e de, pelo menos, uma testemunha, a qual deverá pertencer ao quadro de servidores efetivos do NATURATINS.

Art. 23. Será instituída, no âmbito do NATURATINS, por ato de seu dirigente máximo, a Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho - CAD, composta por um representante:

- I - do setor de planejamento;
- II - do setor de recursos humanos;
- III - da Diretoria da Administração e Finanças;
- IV - indicado pela área técnica finalística do órgão;
- V - da categoria dos servidores, indicado por entidade sindical representante dos servidores de que trata esta Lei.

§1º Os representantes de que trata este artigo serão indicados pelos titulares das Unidades e designados em Portaria do Presidente do NATURATINS, a ser publicada em Diário Oficial.

§2º Para cada membro titular da CAD deverá ser designado um suplente.

§3º Os integrantes da CAD deverão, necessariamente, ser servidores efetivos em atividade, que não esteja em estágio probatório ou respondendo a processo administrativo disciplinar.

§4º Os trabalhos da CAD serão presididos por um dos componentes descritos no *caput* deste artigo, escolhido mediante votação direta interna, por maioria simples, para o exercício de dois anos, podendo ser reconduzido por uma única vez.

Art. 24. Compete à CAD:

- I - orientar e supervisionar os critérios e procedimentos de acompanhamento do desempenho individual e institucional em todas as etapas ao longo do ciclo de avaliação;
- II - propor alterações consideradas necessárias para a melhor operacionalização dos critérios e procedimentos estabelecidos nesta Lei;
- III - intermediar, conciliar e dirimir dúvidas e conflitos entre as chefias imediatas e os servidores;
- IV - julgar, em segunda e última instância, os recursos interpostos quanto ao resultado da avaliação individual;
- V - requerer informações e documentos necessários à instrução de expedientes;
- VI - notificar as partes sobre suas decisões;
- VII - registrar as decisões em ata, consignada pela maioria absoluta dos membros da comissão.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. O processamento tempestivo das avaliações ficará condicionado à estrita observância dos procedimentos a seguir especificados:

- I - os responsáveis pelas unidades de avaliação e as chefias imediatas deverão formalizar os compromissos de desempenho previstos nos planos de trabalho;
- II - as chefias imediatas deverão encaminhar as avaliações de desempenho individual às unidades de recursos humanos;
- III - o setor de planejamento deverá consolidar os resultados e encaminhar minuta de Portaria ao gabinete do Presidente para publicação dos percentuais de alcance das metas institucionais apurados.

Art. 26. A percepção do ADAA por seus beneficiários fica condicionada à correção e veracidade dos dados enviados e ao estrito cumprimento dos procedimentos estabelecidos nesta Lei e em seus atos derivados.

Art. 27. Os casos omissos e as peculiaridades serão resolvidos pela Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho - CAD, com a ratificação da Presidência do NATURATINS.

Art. 28. Incumbe ao Presidente do NATURATINS baixar os atos subsequentes necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei, em especial quanto:

- I - ao cálculo, à concessão, aos termos e às condições de pagamento do ADAA;
- II - ao funcionamento da Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho – CAD.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 28 dias do mês de março de 2022, 201º da Independência, 134º da República e 34º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

ANEXO I À LEI Nº 3.889, DE 28 DE MARÇO DE 2022.

ESCALA DE CÁLCULO DO ÍNDICE DE DESEMPENHO INDIVIDUAL – IDI

Índice de Desempenho Individual – IDI	Resultado da Avaliação Individual
$80 \leq \text{IDI} \leq 100$	40
$79 \leq \text{IDI} \leq 60$	32
$59 \leq \text{IDI} \leq 40$	24
$39 \leq \text{IDI} \leq 20$	16
$19 \leq \text{IDI} \leq 10$	8
$\text{IDI} \leq 9$	0

ANEXO II À LEI Nº 3.889, DE 28 DE MARÇO DE 2022.

ESCALA DE CÁLCULO DO ÍNDICE DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL MÉDIO – IDIM

Índice de Desempenho Institucional Médio – IDIM	Resultado da Avaliação Institucional
$70 \leq \text{IDIM} \leq 100$	60
$69 \leq \text{IDIM} \leq 50$	45
$49 \leq \text{IDIM} \leq 30$	30
$29 \leq \text{IDIM} \leq 10$	15
$\text{IDIM} \leq 9$	0